



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Agravo de Petição 0010032-85.2020.5.18.0083

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/06/2020

Valor da causa: R\$ 76.209,27

Partes:

AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE MEDEIROS DE SOUSA

ADVOGADO: GUILHERME RAMOS PAULA

AGRAVADO: HORTALIÇA DO AROLDO

ADVOGADO: LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - AP-0010032-85.2020.5.18.0083

RELATORA : DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS

AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE MEDEIROS DE SOUSA

ADVOGADO(S) : GUILHERME RAMOS PAULA

AGRAVADO(S) : HORTALIÇA DO AROLDO

ADVOGADO(S) : LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

EMENTA

SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DO ACORDO. RECLAMADO PESSOA FÍSICA. MICROPRODUTOR INFORMAL. Havendo comprovação nos autos da fragilidade do empregador pessoa física, microprodutor rural, ante a paralisação abrupta da comercialização de seus produtos em razão do fechamento dos restaurantes por ato do Governo Estadual, correta a decisão que suspendeu o presente acordo firmado nos autos pelo prazo de 90 dias.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pelo exequente PAULO HENRIQUE MEDEIROS DE SOUSA contra decisão prolatada pelo juízo de 1º grau nos autos da execução trabalhista que tramita em desfavor de HORTALIÇA DO AROLDO.

O executado não apresentou contraminuta.



Assinado eletronicamente por: IARA TEIXEIRA RIOS - 24/08/2020 14:43:35 - d5cb329
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20070716000894200000015774258>
Número do processo: 0010032-85.2020.5.18.0083
Número do documento: 20070716000894200000015774258

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição da exequente.

MÉRITO

SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DO ACORDO. RECLAMADO PESSOA FÍSICA. MICROPRODUTOR INFORMAL

Recorre o exequente contra a decisão que suspendeu o acordo firmado nos autos por 90 dias a contar de 06-04-2020.

Afirma que "*Não há que se falar em prorrogação do pagamento das parcelas do Acordo, considerando que a verba é estritamente alimentar e ainda a posição de hipossuficiência do Reclamante em relação a, logo, em caso de mora nos pagamentos o processo deve ter o início da fase Reclamada de execução com a aplicação da multa estipulada em Acordo homologado por Sentença. É o que Requer.*", fl. 49.

Analiso.



Verifico que as peculiaridades do caso concreto foram analisadas com percuciência pela magistrada de origem, razão pela qual adoto a fundamentação exposta na decisão como razões de decidir:

"Observa-se que o Reclamado é pessoa física, trabalhando em economia informal, já que não possui sequer CNPJ ou CEI, na área de plantação de folhas e hortaliças; como se infere da documentação acostada aos autos e das declarações prestadas por ambas as partes no processo.

Ora, tratando-se o Reclamado de microprodutor informal de hortaliças, é coerente sua afirmação no sentido de que teria experimentando queda ao menos brusca em seu faturamento, já que o fechamento dos restaurantes por ato do Governo Estadual atingiu por via oblíqua a atividade por ele desempenhada, sendo que, ademais, tal situação prescinde de prova, por ser de óbvia conclusão.

É imperioso ressaltar que as situações relativas ao descumprimento de acordos em virtude dos efeitos causados pela pandemia do Covid-19 devem ser cautelosamente apreciadas pelo magistrado, que deverá considerar subjetivamente cada contexto.

In casu, embora já tenha sido entabulado acordo entre as partes, mister se faz a apreciar a conjuntura de fatos que ensejaram a presente ação, bem como o desfecho.

Pois bem, o Reclamante optou por romper o contrato de trabalho, invocando fundamentos para rescisão indireta, a saber: falta de assinatura na CTPS, pagamento irregular de férias, ausência de recolhimento de FGTS, dentre outros.

Por outro lado, conforme consta em ata de audiência, foi reconhecido o vínculo de emprego, a partir de 04/07/2018, o que denota que os motivos que embasam o pedido, teriam sido assentidos pelo Reclamante, por expressivo período, até quando optou por romper o contrato, invocando os dispositivos legais que embasam a rescisão indireta do contrato de trabalho.

O que se extrai das explicações acima é que, de forma objetiva, o Reclamante não se encontra desempregado por ato direto do Reclamado, mesmo porque não foi reconhecida a legitimidade da rescisão indireta pretendida, já que as partes transacionaram precedentemente.

De toda sorte, através do acordo firmado, o Reclamante se habilitou para o recebimento do benefício do seguro desemprego, não estando, portanto, comprometida a sua subsistência no presente momento.



Enfim, ante todo o exposto, entende este juízo que a pretensão do requerido encontra respaldo jurídico, por se tratar de situação extremamente atípica, advinda dos efeitos de uma pandemia mundial e suas consequências sobre a coletividade, e não apenas mera dificuldade do empregador por questões econômicas ordinárias; situação para qual o Reclamado não concorreu.

Aplicável, portanto, a cláusula rebus sic stantibus, consubstanciada no artigo 317 do CPC, que assim dispõe: "Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação".

Ainda, em face dos fundamentos supra expendidos, e com fulcro também nos artigos 413 do Código Civil e 505, I, do CPC, determino a suspensão do presente acordo pelo prazo de 90 (dias), a contar de 06/04/2020, por razoável, considerando-se o tempo necessário para se que sejam restabelecidas as atividades do Reclamado, e mínima obtenção de recursos para pagamento do presente acordo; uma vez que não há previsão para o término das restrições impostas pela pandemia do Covid-19.

Em consequente, ficam sobrestados os pagamentos das parcelas com vencimentos para as datas de 10/04/2020, 11/05/2020 e 10/06/2020, cujos pagamentos deverão ser efetuados, na mesma forma e valores ajustados, nos três meses subsequentes ao vencimento do acordo, a saber: 11/01/2021, 10/02/2021 e 10/03/2021, sem aplicação da multa de 100% sobre o saldo devedor pactuado no Termo de Acordo em questão.", fl. 40/42.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso apresentado pelo exequente e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.



Acórdão

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores IARA TEIXEIRA RIOS (Presidente), GENTIL PIO DE OLIVEIRA e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 19 de agosto de 2020 - sessão virtual)

IARA TEIXEIRA RIOS

Desembargadora Relatora

